



# CÂMARA MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA - MG

## REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO N°. XX/XXXX





# CÂMARA MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA - MG

## REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO N°. 04/2001

# RESOLUÇÃO Nº. 04/2001

DISPOSIÇÕES SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA

aprovou: TÍTULO I

### DISPOSIÇÕES

#### PRELIMINARES CAPÍTULO I

#### DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º - O Governo do Município é exercido, em sua função legislativa, pelo Poder Legislativo, representado pela Câmara Municipal.

Art. 2º – A Câmara Municipal de Marliéria é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, para uma Legislatura, na forma da lei.

~~Art. 3º – A Câmara Municipal tem sua sede à Praça JK, nº 106, Centro, em Marliéria, Minas Gerais.~~

Art: 3º - A Câmara Municipal tem sua Sede na Rua José Belizário de Castro, n.18, Centro, Marliéria. ( Redação alterada pela resolução 05/2018.)

§ 1º – São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede.

§ 2º – Em caso de calamidade pública ou de ocorrência extraordinária que impossibilite o funcionamento da Câmara em sua sede, poderá esta ser transferida, provisoriamente, para outro local, por iniciativa da Mesa e aprovação da maioria dos Membros.

§ 3º – Quando de reuniões solenes ou especiais, se o local não comportar as pessoas que desejarem assisti-las, estas realizar-se-ão em outro recinto, a requerimento de qualquer Vereador, devidamente aprovado pela Câmara ou por decisão, de ofício, do Presidente.

Art. 4º – As atividades que não sejam inerentes à função do Legislativo somente serão realizadas na sede da Câmara, mediante autorização do Presidente.

**CAPÍTULO I I**

**DA INSTALAÇÃO DA**

**LEGISLATURA SEÇÃO I**

**DA ABERTURA DA REUNIÃO**

Art. 5º – No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com a do mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á solenemente, independentemente de convocação e número, no dia 1º de Janeiro, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, para dar posse aos Vereadores, eleger e dar posse à sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º – Aberta a reunião, o Presidente designará comissão de Vereadores para receber o Prefeito e Vice-Prefeito e introduzi-los no Plenário, os quais tomarão assento ao lado do Presidente.

§ 3º - Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente convidará um Vereador para funcionar como Secretário, até a posse da Mesa.

**SEÇÃO II**

**DA POSSE DOS VEREADORES**

Art. 6º – Um Vereador, a convite do Presidente, prestará, de pé, o seguinte compromisso: Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica deste Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Marliéria e sustentar a integridade e a autonomia do Município.

§ 1º – Em seguida, será feita pelo Secretário a chamada dos Vereadores e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: Assim o prometo.

§ 2º – O compromissando não poderá apresentar, no ato da posse, declaração oral ou escrita, nem ser representado por procurador.

§ 3º – Cumprido o compromisso, que se completa mediante a aposição da assinatura em termo lavrado em livro próprio, o Presidente declarará empossados os Vereadores.

§ 4º – O Vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por 02 (dois) outros e prestará o compromisso, exceto durante o recesso, quando o fará perante o Presidente da Câmara.

Art. 7º – Salvo motivo justo aceito pela Câmara, a posse deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, contado da reunião de instalação da Legislatura.

§ 1º – No ato da posse, os Vereadores deverão se desincompatibilizar e fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, será atualizada a declaração.

§ 2º – Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso regimental.

§ 3º – Tendo prestado o compromisso uma vez na mesma Legislatura, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o Vereador ao reassumir o mandato.

Art. 8º - Ao Vereador que presidir a reunião compete conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa reunião, do impedimento, da morte do titular do mandato, e convocar o suplente.

Art. 9º - Em seguida à posse dos Vereadores, o Presidente, de forma solene e de pé no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

Art. 10º - Da reunião de instalação, lavrar-se-á ata em livro próprio, enviando-se dela cópia autenticada à direção do Fórum da Comarca de Timóteo e ao Tribunal Regional Eleitoral.

## **SEÇÃO III**

### **DA ELEIÇÃO DA MESA**

Art. 11 – Imediatamente após a posse os Vereadores, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 12 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á nos termos definidos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 13 – A eleição da Mesa da Câmara Municipal far-se-á com observância das seguintes exigências e formalidades:

I – chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – chamada nominal de cada Vereador para que decline o nome do Vereador no qual vota para o cargo de Presidente;

III – comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para a eleição do Presidente;

IV – realização do segundo escrutínio, se não atendido o item anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples;

V – eleição do candidato mais idoso, em caso de empate no segundo escrutínio;

VI – proclamação, pelo Presidente, do eleito.

Parágrafo único – Eleito o Presidente, adotar-se-á o mesmo procedimento para eleição do Vice-Presidente e do Secretário, sucessivamente, após o que restará automaticamente empossada a Mesa Diretora.

Art. 14 – Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição da Mesa por falta de número legal para o segundo biênio da Legislatura, caberá ao Presidente o ao seu substituto legal, cujos mandatos se findam, permanecer na Presidência e convocar sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 15 – Vagando-se o cargo de Presidente ou qualquer outro cargo da Mesa, será realizada eleição para complementação do período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a vacância, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções, desde a data da vacância até a posse da Mesa.

## **SEÇÃO IV**

### **DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 16 – A Câmara, imediatamente após a eleição e posse da Mesa, na mesma sessão, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, que prestarão o seguinte compromisso: Prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica deste Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Marliéria e sustentar

a integridade e a autonomia do Município.

§ 1º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão se desincompatibilizar e fazer declarações de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término dos mandatos, serão atualizadas as declarações.

§ 2º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seu substituto aplica-se o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago.

## **TÍTULO II**

### **DOS**

### **VEREADORES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS DIREITOS E DOS DEVERES**

Art. 17 – São direitos do Vereador, uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:

I – integrar o Plenário e as Comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;

II – apresentar proposições que visem o interesse da coletividade, respeitando a legislação quanto à iniciativa; discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

III – solicitar, por intermédio da Mesa e na forma regimental, informações e documentos sobre matéria legislativa em tramite ou sobre atos ou fatos sujeitos à fiscalização da Câmara Municipal;

IV – usar da palavra, quando julgar necessário, solicitando-a previamente e atendendo às normas regimentais;



V – examinar, a todo tempo, qualquer documento existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será exibido mediante registro em livro próprio, por intermédio da Secretaria do Legislativo;

VI – utilizar-se dos diversos serviços da Câmara, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

VII – requisitar a autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

VIII – solicitar licença nos termos deste regimento;

IX – requerer convocação de reunião extraordinária, solene ou especial, na forma deste regimento.

Parágrafo único – O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal.

Art. 18 – O Vereador goza de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 19 – São Deveres do Vereador:

I – comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara e das Comissões, oferecendo justificativa por escrito à Mesa, em caso de não comparecimento;

II – não se furtar de trabalho algum, relativo ao desempenho do mandato, cumprindo os deveres e tarefas para os quais for eleito ou oficialmente designado;

III – apresentar declaração de bens, conforme disposto na Lei Orgânica do Município;

IV – dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões de Comissão a que pertencer;

V – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e ao bem estar dos munícipes, bem como pugnar contra as que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI – tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros Câmara,

portando-se em Plenário com urbanidade;

VII – comparecer às reuniões trajado adequadamente, observadas as normas expedidas pela Mesa;

VIII – obedecer às normas regimentais;

IX – permanecer em Plenário até o término dos trabalhos;

X – participar integralmente das votações, não sendo permitida a abstenção sob qualquer pretexto, sob pena de ser considerado ausente da reunião, ressalvado o disposto no artigo 160, I.

Parágrafo único – Na hipótese da parte final do inciso I, a Mesa deliberará sobre a procedência da justificativa e comunicará a decisão ao Plenário.

Art. 20 – O Vereador não poderá, na forma da Constituição do Estado e da Lei Orgânica Municipal:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad mutum nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad mutum nas entidades referidas no inciso I a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

Art. 21 – O Servidor público, no exercício do mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo

compatibilidade, ser-lhe-á facultado optar pela sua remuneração.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VAGA, DA LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 22 - As vagas, na Câmara, verificar-se-ão:

I – por morte ou extinção do mandato;

II – por renúncia;

III – por perda ou cassação de mandato.

Art. 23 – Extinguir-se-á o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;

II – incidir nos impedimentos estabelecidos em lei para o exercício do mandato ou não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial.

Art. 24 – Dar-se-á a renúncia de mandato mediante ofício dirigido à Mesa, trazendo a firma reconhecida.

Parágrafo único – A renúncia torna-se efetiva e irrevogável depois de lida em Plenário, devendo ser publicada em jornal de circulação local e comunicada, por ofício, ao Juiz Eleitoral da Comarca e ao partido político de filiação do renunciante.

Art. 25 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 20;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida à vista de provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou por provocação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado pela Câmara.

Art. 26 – Nos casos em que a perda do mandato depender da decisão do Plenário, o Vereador será processado e julgado na forma prevista neste artigo, assegurada ao mesmo ampla defesa e observado o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, conterà a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá Comissão Processante, formada por 03 (três) Vereadores, 02 (dois) dos quais sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes e mais 01 (um) sorteado entre os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas também de partido diferente, se possível, que será o Relator.

§ 3º - Recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da denúncia ao Vereador, que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa escrita e indicar provas.

§ 4º - Não oferecida a defesa, o Presidente da Câmara nomeará defensor dativo para fazê-lo, em prazo igual ao estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º - Oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, procederá à instrução probatória e proferirá, pelo voto da maioria de seus membros, parecer concluindo pela apresentação de projeto de resolução de perda de mandato, se procedente a denúncia, ou por seu arquivamento e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a publicação, a distribuição em avulso e a inclusão, em Ordem do Dia, do parecer.

§ 6º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão usar da palavra pelo tempo máximo e improrrogável de 10 (dez) minutos cada um, após o que poderão aduzir suas alegações, por até 01 (uma) hora cada, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou seu procurador.

§ 7º - O Presidente da Câmara submeterá a votação nominal, o parecer da Comissão Processante.

§ 8º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e, se houver condenação pelo voto da maioria dos membros da Câmara, promulgará imediatamente a Resolução de cassação do mandato ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 9º - O processo deverá estar concluído dentro de 30 (trinta) dias úteis, contados da citação do denunciado, podendo o prazo, por decisão da maioria dos membros da Comissão, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias úteis funcionando a Câmara em Sessão Legislativa Extraordinária nos dias daquele prazo não destinados a período de reuniões.

§ 10º - Findo o prazo, sem julgamento do feito, será este arquivado, incorrendo prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 27 – Para os fins desta Resolução, considerar-se-ão incompatíveis com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;

II – o uso de gestos, palavras ou atos contrários à moral;

III – a apresentação às sessões da Câmara em trajes inadequadas;

IV – o comparecimento às reuniões em estado de embriaguez

evidente;

V – o desrespeito a seus pares e a servidores da Câmara;

VI – o procedimento atentatório à dignidade da Câmara, na sua conduta pública;

VII – a prática de ato que afete a dignidade da investidura.

Art. 28 – O Vereador, no desempenho de seu mandato, é obrigado a levar ao conhecimento público, em Plenário da Câmara, todo e qualquer ato de que tenha conhecimento, praticado por órgão da Administração do Município, comprovadamente lesivo ao interesse público, bem como a tomar as medidas legais cabíveis para sua apuração.

Art. 29 – Não perderá o mandato o Vereador licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular e, ainda, na hipótese do artigo 36.

Art. 30 – Suspende-se o exercício do mandato do Vereador:

I – pela decretação judicial de prisão preventiva;

II – pela prisão em flagrante delito.

Art. 31 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para desempenhar missão temporária de interesse do Município ou de caráter cultural, na forma de participação em curso, congresso, conferência e outro evento considerado de interesse parlamentar;

III – para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, mediante comunicação à Mesa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, observado o disposto nos artigos 29 e 36;

IV – para exercer o cargo de Secretário Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - A licença só poderá se concedida à vista de requerimento fundamentado, cabendo à Mesa dar parecer para, dentro de 72 (setenta e duas) horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 3º - Apresentado o requerimento e não havendo número para

deliberar durante 02 (duas) reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente, conforme a conclusão do parecer da Mesa, ad referendum do Plenário.

Art. 32 – No caso de licença para tratamento de saúde, a Mesa solicitará a juntada de atestado do médico assistente, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento.

§ 1º - A licença para tratamento de saúde poderá ser prorrogada.

§ 2º - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir formalizar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 33 – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 34 – Para afastar-se do território nacional em caráter particular e por mais de 30 (trinta) dias, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara.

Art. 35 – O Vereador não poderá licenciar-se por mais de 10 (dez) meses, consecutivos ou alternados, em cada ano, excetuando o disposto no artigo subsequente.

Art. 36 – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 1º - A licença, a que se refere o artigo, será por prazo indeterminado.

§ 2º - Durante o período em que estiver licenciado, ao Vereador será

facultado optar pelos subsídios ou pela remuneração de Secretário Municipal.

§ 3º - A opção, de que trata o parágrafo anterior, será feita através de documento escrito, apresentado à Mesa.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS**

### **PENALIDADES**

Art. 37 – O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e às penalidades previstas neste Requerimento.

Parágrafo único – Constituem penalidades:

I – censura;

II – impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a 60 (sessenta) dias.

Art. 38 – O Vereador por outro acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da acusação e, provada a improcedência, imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

Art. 39 – A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara, em reunião, sendo registrada em ata, ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justo, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara, dentro ou fora do Plenário.

§ 2º - A Censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;



III – praticar ofensas físicas ou morais em qualquer pessoa nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou Comissão e respectivos Presidentes, ou o Plenário.

§ 3º - Ao Vereador que der causa à censura, sendo membro da Mesa, esta será subscrita por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 40 – Considerar-se-á incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – revelar informações ou conteúdo de documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo único – Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, assegurada ao infrator ampla defesa, até o momento da votação e pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE**

Art. 41 – O Suplente será convocado pela Mesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de vaga e licença.

§ 1º - O Suplente, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para cargos da Mesa nem de Comissão Permanente.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

## **CAPÍTULO V**

### **DA REMUNERAÇÃO DO VEREADOR E DAS DIÁRIAS**

Art. 42 – A remuneração do Vereador será fixada, em cada Legislatura, para a subsequente.

§ 1º - O valor máximo de remuneração do Vereador terá como base

os valores auferidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, observados, ainda, limites constitucionalmente estabelecidos.

§ 2º - Na hipótese de não ser fixada a remuneração de que trata o artigo, ficarão mantidos, na Legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores, com base em índices oficiais de inflação.

Art. 43 – Não será efetuado desconto no pagamento mensal do Vereador que houver faltado à reunião pelos seguintes motivos:

I – doença pessoal, comprovada mediante atestado médico;

II – luto até 08 (oito) dias consecutivos, pelo falecimento de parentes consanguíneos ou afins, até o 2º (segundo) grau;

III – luto até 02 (dois) dias consecutivos, pelo falecimento de tio, cunhado ou padraсто;

IV – casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei, mediante apresentação de documento comprobatório;

VI – representação da Câmara em missão temporária de caráter cultural ou científico ou em eventos de interesse municipal;

VII – afastamento da sede do Município para apurar fatos, como integrante de comissão parlamentar de inquérito, regimentalmente constituída;

VIII – afastamento para exercício do cargo de Secretário do Município, ressalvado o direito à opção.

Art. 44 – Não terá direito à remuneração o Vereador licenciado para tratar de interesse particular.

Art. 45 – O Suplente convocado gozará de todos os direitos e prerrogativas do Vereador, inclusive, remuneração ressalvado o disposto no § 1º do art. 41.

Art. 46 – Os Vereadores, quando em viagem a serviço do Município, desde que autorizada pelo Presidente, terão direito a receber diárias nos mesmos valores e condições estabelecidos para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único – Após a viagem, o Vereador apresentará ao órgão competente, no prazo máximo de 10 (dez) dias, relatório do desempenho da missão

que lhe foi confiada, do qual constará o acerto de contas relativo às diárias, se for o caso.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS**  
**LIDERANÇAS**  
**SEÇÃO ÚNICA**  
**DAS BANCADAS E DOS LÍDERES**

Art. 47 – Líder de Bancada é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada Bancada terá um líder.

§ 2º - Em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, cada Bancada indicará à Mesa da Câmara, até 24 (vinte e quatro) horas após o início da seção legislativa, o seu Líder.

§ 3º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vereador mais idoso da Bancada.

§ 4º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso da Bancada.

Art. 48 – Haverá Líder do Prefeito, se este o indicar à Mesa da Câmara, mediante ofício.

Parágrafo único – Em Plenário, o Líder do Prefeito terá os mesmos direitos do Líder de Bancada.

Art. 49 – Os Líderes de Bancada, além de outras atribuições regimentais, deverão indicar à Mesa os nomes dos Vereadores representantes de seu partido para comporem as diversas Comissões da Câmara, dando a cada um o seu Suplente.

Art. 50 – A Mesa da Câmara será cientificada de qualquer alteração nas Lideranças.

Art. 51 – É facultado ao Líder de Bancada, em caráter excepcional,

usar da palavra por tempo não superior a 10 (dez) minutos, 02 (duas) vezes em cada reunião, salvo quando se estiver procedendo a discussão ou votação, a fim de tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou responder a crítica dirigida à Bancada que lidera.

## **TÍTULO III**

### **DA MESA DA**

### **CÂMARA**

### **CAPÍTULO I**

## **DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

Art. 52 – À Mesa da Câmara, na qualidade de órgão colegiado, incumbe a direção dos trabalhos da Câmara.

Art. 53 – A Mesa será composta do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta mesma ordem.

§ 1º - Tomarão assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente e o Secretário, que não poderão ausentar-se antes de convocado o substituto.

§ 2º - O Presidente da Câmara convidará um dos Vereadores presentes para exercer a função de Secretário, na ausência eventual do titular.

Art. 54 – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, na forma deste Regimento.

§ 2º - A destituição somente se dará após inquérito procedido pela Comissão de que trata o artigo 82, assegurado ao acusado o direito de ampla defesa.

Art. 55 - Compete privativamente à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I – dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias

à sua regularidade;

II – apresentar projeto que vise:

a) dispor sobre a organização administrativa da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo ou função, plano de carreira para seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica do Município;

b) autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município;

c) mudar temporariamente a sede da Câmara;

d) fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vereador e do Secretário Municipal;

III – promulgar Emenda à Lei Orgânica do Município;

IV – dar conhecimentos à Câmara, na última Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;

V – orientar os serviços administrativos da Câmara;

VI – decidir, em grau de recurso, as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações fixadas em lei, conceder licença, por em disponibilidade, exonerar e punir, demitir e aposentar servidores da Câmara, assinando a maioria dos membros da Mesa os respectivos atos;

VIII – emitir parecer sobre:

a) requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

b) matéria regimental;

c) constituição de Comissão Temporária que importe ônus para a Câmara;

d) pedido de licença de Vereador;

IX – autorizar inserção em ata de documento, salvo se incorporado a discurso;

X – declarar a perda do mandato de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito nos termos da Lei de Organização Municipal;

XI – aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador nos termos deste Regimento;

XII – aprovar a proposta do orçamento anual da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XIII – encaminhar, até o dia 1º (primeiro) de março de cada ano, as contas da Câmara do exercício anterior;

XIV – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, balancete de receita e despesa do mês anterior e determinar sua publicação;

XV – autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras da Câmara, observadas as disposições legais;

XVI – informar ao Poder Executivo, ao final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara, ficando este como antecipação de liberação do exercício subsequente;

XVII – pleitear a deliberação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, face à Constituição Estadual.

Art. 56 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em reunião.

Parágrafo único – Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o respectivo ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

## **CAPÍTULO II**

### **PRESIDENTE**

Art. 57 – A Presidência é o órgão representativo da Câmara, quando ela se enuncia coletivamente.

Art. 58 – Compete o Presidente:

I – como chefe do Poder Legislativo:

- a) representar a Câmara judicial ou extrajudicialmente;
- b) deferir o compromisso e dar posse a Vereador;
- c) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sansão tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara;
- d) interpretar, cumprir e fazer cumprir este Regimento;
- e) comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente e faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato;
- f) fazer publicar atos da Mesa bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e Leis por ele promulgados;
- g) solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos na Constituição Federal;
- h) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o concurso da força pública estadual, se necessário;
- i) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
- j) dar andamento aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara Municipal, de modo a garantir o direito do cidadão;
- l) exercer o Governo do Município no caso previsto na Lei Orgânica do Município;
- m) zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar;
- n) dirigir a polícia da Câmara;
- o) encaminhar ao Poder Executivo as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;
- p) apresentar relatório dos trabalhos da Câmara ao final da última reunião ordinária do ano;
- q) superintender os serviços internos da Câmara e autorizar as despesas dentro dos limites do orçamento;
- r) promover a responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidor da Câmara, quando e se for o caso;
- s) determinar a abertura de sindicância e de inquérito administrativo, quando se tratar de assuntos da administração interna da Câmara;
- t) abrir, presidir e encerrar reunião da Mesa Diretora, tendo direito a voto;

## II – quanto às reuniões:

- a) convocar reuniões;
- b) convocar Sessão Legislativa Extraordinária;
- c) abrir, presidir e encerrar reunião da Câmara;
- d) dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos, observando e fazendo observar a Constituição, as Leis e este Regimento;
- e) fazer ler a ata pelo Secretário, submetê-la a discussão e assiná-la,

depois de aprovada, e ainda, a correspondência;

f) conceder ou negar a palavra ao Vereador, nos termos deste Regimento, não permitindo discursos paralelos, eventuais incidentes estranhos ao assunto que estiver sendo votado, bem como não admitir divagações sobre assuntos em discussão;

g) interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre o vencido, faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa, suas Comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do Poder Público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

h) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

i) aplicar censura verbal a Vereador nos termos deste Regimento;

j) não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento;

l) suspender a reunião ou fazer retirar assistentes do auditório, se as circunstâncias o exigirem;

m) submeter à discussão e votação matérias em pauta, estabelecendo o objetivo da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;

n) anunciar o resultado da votação, mandar proceder à sua verificação, quando requerida, e anotar em cada documento a decisão do Plenário;

o) mandar proceder à chamada dos Vereadores e ao anúncio do número de presentes;

p) decidir questão de ordem;

q) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento do titular;

r) declarar findos os tempos estabelecidos neste Regimento e os prazos facultados aos oradores;

s) votar, nas hipóteses previstas no art. 262;

t) autorizar a anotação em livro próprio dos precedentes regimentais, para orientação na decisão de casos análogos;

u) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, à Lei Orgânica do Município e a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário;

v) organizar e fazer anunciar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria de pauta cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão;

### III – quanto às Comissões:

a) nomear os membros das Comissões, por indicação dos respectivos Líderes de Bancadas;

b) designar, em caso de falta ou impedimento, substitutos dos membros das Comissões;

c) constituir Comissão de Representação, observado, se importar ônus para a Câmara, o parecer da Mesa, nos termos da alínea c, do inciso VIII, do



artigo 55;

d) declarar a perda da qualidade de membro de Comissão, por motivo de falta;

e) distribuir às Comissões as matérias sujeitas a seus exames;

f) decidir, em grau de recurso, questão de ordem decidida por

Presidente de Comissão;

- g) encaminhar aos órgãos e entidades referidos no artigo 84 as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- h) zelar pelos prazos concedidos às Comissões;

IV – quanto às proposições:

- a) promulgar Leis, Resoluções e Decretos Legislativos, nos termos deste Regimento;
- b) decidir sobre requerimentos submetidos à sua apreciação;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição nos termos regimentais;
- d) determinar o arquivamento, a retirada de pauta ou a devolução ao Prefeito, quando este solicitar, de proposição de sua iniciativa;
- e) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente inconstitucionais ou ilegais, cabendo ao autor recurso ao Plenário;
- f) determinar a reunião, a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;
- g) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- h) solicitar informações e colaboração técnica, quando necessário, para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;
- i) declarar a prejudicialidade de proposição;
- j) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
- l) determinar a redação final das proposições;
- m) assinar as proposições de lei aprovadas em Plenário;

V – quanto às publicações, não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública, os quais não constarão, inclusive, dos anais da Câmara.

Art. 59 – Na hipótese do Presidente exorbitar das atribuições que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá interpor recurso perante o Plenário.

Art. 60 – Ao Presidente é facultado oferecer proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da presidência.

### **CAPÍTULO III**

### **DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 61 – O Vice-Presidente substitui o Presidente na sua ausência ou impedimento.

§ 1º - O Presidente assume as suas funções logo que comparecer à reunião que já se tiver iniciado e se assim o desejar.

§ 2º - Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a 05 (cinco) dias corridos, a substituição far-se-á em todas as atribuições do titular do cargo.

§ 3º - Compete, ainda, ao Vice-Presidente, exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

## CAPÍTULO

### IV DO

### SECRETÁRIO

Art. 62 – São atribuições do Secretário além de outras previstas neste Regimento:

I – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se as reuniões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

II – proceder à leitura da ata e de correspondência bem como a das proposições, para discussão e votação;

III – ~~assinar, depois do Presidente, as Leis, Resoluções e Decretos Legislativos que este promulgar;~~

III– assinar, com o Presidente, as Leis, Resoluções e Decretos Legislativos que este promulgar; (Texto alterado pela Resolução 06/2009)

IV – superintender a redação das atas das reuniões e assiná-las, juntamente com os demais membros da Mesa;

V – registrar as observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;

VI – supervisionar a tramitação do processo legislativo;

VII – supervisionar o encerramento do processo legislativo;

VIII – abrir e encerrar o livro de presença de Vereadores, o qual ficará sob sua responsabilidade;

IX – proceder à contagem de Vereadores, em verificação de votação;

X – anotar o resultado das votações;

XI – autenticar a lista de chamada e presença dos Vereadores;

XII – abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara;

XIII – fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, indicações, requerimentos, representações, moções e pareceres das Comissões;

XIV – substituir o Presidente na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões, quando ocorrer, ao mesmo tempo, ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente;

XV – substituir o Presidente da Câmara na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente.

Parágrafo único – Sempre que a ausência ou impedimento tiver duração superior a 05 (cinco) dias, a substituição far-se-á em todas as atribuições do titular do cargo.

## **CAPÍTULO V**

### **DA POLÍCIA INTERNA**

Art. 63 – O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente.

Art. 64 – Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara e assistir às reuniões do Plenário e às das Comissões.

§ 1º - Será retirado do Plenário aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando em reunião.

§ 2º - O Presidente poderá requisitar o auxílio da autoridade competente necessário, para assegurar a ordem.

Art. 65 – É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º - Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição do artigo, mandando desarmar ou deixar a Câmara quem transgredir essa determinação.

§ 2º - A constatação do fato implicará em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 66 – É vedado ao Vereador:

I – usar expressões ofensivas e desrespeitosas e perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos;

II – cometer, dentro do edifício da Câmara, qualquer excesso que deva ter repressão.

## **TÍTULO IV**

### **DAS**

### **COMISSÕES**

#### **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES**

#### **GERAIS**

Art. 67 – As Comissões da Câmara Municipal são:

I – Permanentes, as que subsistem através da Legislatura;

II – Temporárias, as que se extinguem com o término da Legislatura, ou antes dele, se atingindo o fim para o qual foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 68 – Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas.

§ 1º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos

das Comissões Permanentes.

§ 2º - O Suplente substituirá o membro efetivo de seu partido em suas faltas e impedimentos.

Art. 69 – As Comissões da Câmara, Permanentes ou Temporárias, terão 03 (três) membros, salvo as de Representação, que se constituirão com qualquer número.

Art. 70 – O Vereador, que não seja membro da comissão, poderá participar das discussões sem direito a voto.

Art. 71 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

I - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

II - iniciar o processo legislativo;

III - realizar inquérito;

IV - encaminhar, por intermédio da Mesa da Câmara, pedido de informação a Secretário Municipal e a outras autoridades municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, de interesse do Município, sobre eles emitindo parecer;

VII - apreciar planos e programas municipais, sobre eles emitindo parecer;

VIII - exercer a fiscalização dos atos da administração pública municipal;

IX - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade;

X - apreciar e oferecer pareceres sobre as contas apresentadas pela Mesa da Câmara e pelo Prefeito, observando o disposto na Lei de Organização Municipal.

Art.72 – As Comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos

presentes, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 73 – Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares representados na Câmara.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMISSÕES**

#### **PERMANENTES SEÇÃO I**

#### **DA DENOMINAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO**

Art. 74 – Durante a Sessão Legislativa funcionarão as seguintes Comissões Permanentes, que terão por objetivo estudar e emitir parecer sobre as matérias submetidas ao seu exame, servindo seus pareceres de base para as discussões e votações de proposições:

I – de Legislação, Justiça, Redação, Finança, Orçamento e Tomada de Contas;

II – de Serviços Públicos Municipais.

Art. 75 – A designação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de 05 (cinco) dias, após a constituição da Mesa, sendo feita por esta, provisoriamente, a dos representantes das Bancadas que não se houverem manifestado dentro do prazo.

Art. 76 – A nenhum Vereador será permitido participar de ambas as Comissões Permanentes como membro efetivo.

Parágrafo único – Designado para integrar Comissão Permanente, o Vereador somente poderá deixar de fazê-lo mediante prévia substituição pelo respectivo Líder, vedada a renúncia.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 77 – A competência de cada Comissão Permanente decorre da

matéria compreendida em sua denominação.



**CAPÍTULO III**  
**DAS COMISSÕES**  
**TEMPORÁRIAS SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 78 – Além das Comissões Permanentes, poderão ser constituídas Comissões Temporárias com finalidade específica e duração determinada.

Parágrafo único – Os membros das Comissões Temporárias elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação do prazo de duração, se necessário, à complementação de seu objeto.

Art. 79 – As Comissões Temporárias são:

I – especiais;

II – parlamentar de inquérito;

III – de representação;

IV – processante.

Art. 80 – A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada, para, sob a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o Relator da matéria que for objeto de sua constituição.

**SEÇÃO II**  
**DAS COMISSÕES ESPECIAIS**

Art. 81 – São comissões especiais as constituídas para:

I – emitir parecer sobre:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;

b) veto a proposição de lei;

c) projeto concedendo título de cidadania honorária ou qualquer outra

honorária.

II – proceder a estudo sobre matéria determinada, que não seja da competência de outra Comissão;

III – desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida a outra Comissão por este Regimento.

## **SEÇÃO III**

### **DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

Art. 82 – A Câmara, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, não sujeitos a discussão e votação, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição de Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação.

§ 3º - O primeiro signatário do requerimento fará parte da Comissão, não podendo, entretanto, ser seu Presidente ou Relator.

§ 4º - Na hipótese de apresentação de requerimento com número de assinaturas inferior ao previsto no caput, será o mesmo submetido à deliberação do Plenário.

Art. 83 – A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições:

I – ouvir indiciados;

II – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, onde terão livre ingresso e permanência;

III – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a

prestação dos esclarecimentos necessários;

IV – deslocar-se para os lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderá, ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputar necessárias;

II – convocar Secretários Municipais, empresas concessionárias e permissionárias, bem como qualquer outro agente de serviço público municipal;

III – tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso;

IV – solicitar a contratação de profissionais ou técnicos especializados;

V – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração.

§ 2º - Nos termos da lei, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juízo Criminal da Comarca onde residem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal.

Art. 84 – A Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual, após devidamente publicado, será encaminhado:

I – à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II – ao Ministério Público, para os fins de direito;

III – ao Poder Executivo, para adotar providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV – a Comissão Permanente respectiva, quando for o caso;

V – à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Parágrafo único – A leitura do relatório de que trata o “caput” deste artigo será precedida de sua menção na Ordem do Dia da reunião ordinária em que

deva ser divulgada.

Art. 85 – Ao Plenário será devolvido o exame global ou parcial do mérito da questão se, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da leitura do relatório em Plenário, houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 86 – Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO IV**

### **DA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**

Art. 87 – A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

§ 1º - A Comissão será constituída por deliberação do Plenário, mediante proposição do Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão será designada pelo Presidente da Câmara, de ofício, cabendo-lhe, ainda, determinar o número de seus membros.

§ 3º - A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária e financeira, observado o disposto no art. 58, III, c.

§ 4º - Quando a Câmara se fizer representar em conferências, congressos, reuniões, simpósios e outros encontros, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que tenham a apresentar trabalhos relativos ao temário.

§ 5º - A eleição do Presidente e do Relator será feita pelos seus próprios membros, sendo presidida inicialmente pelo mais idoso.

## **SEÇÃO V**

### **DA COMISSÃO PROCESSANTE**

Art. 88 – À Comissão Processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, quando do processo e julgamento:

I – do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas;

II – do Vereador, nos termos do artigo 26.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA VAGA NAS COMISSÕES**

Art. 89 – Dar-se-á vaga na comissão pela perda de lugar, morte de Vereador e omissão nos trabalhos.

§ 1º - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designará novo membro para a Comissão, desde que não haja suplente.

§ 2º - O membro designado completará o mandato do sucedido.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO**

Art. 90 – Nos 03 (três) dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a Comissão, sob a presidência do mais idoso de seus membros, em uma das salas da Câmara, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo único – Até que se realize a eleição, continuará na presidência o membro mais idoso.

Art. 91 – Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência caberá ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 92 – Ao Presidente da Comissão, compete:

I – dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e solenidade;

II – designar relatores;

III – conceder a palavra a signatário de proposição de iniciativa popular;

IV – submeter matéria à votação e proclamar o resultado;

V – decidir questão de ordem;

VI – assinar parecer com os demais membros da Comissão;

VII – encaminhar e reiterar pedidos de informação.

Art. 93 – O Presidente poderá funcionar como relator e terá direito a voto nas deliberações da Comissão.

§ 1º - Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, prevalece o voto do Relator.

§ 2º - O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto nem presidir a Comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído na forma deste Regimento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA REUNIÃO DE COMISSÃO**

Art. 94 – As Comissões, salvo as de Representação, reúnem-se publicamente na Câmara Municipal.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO PARECER E DO VOTO**

Art. 95 – Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - O parecer, escrito em termos explícitos, deverá conter a

manifestação pela aprovação ou rejeição da matéria pelo Plenário, acompanhado, desde logo, das emendas julgadas necessárias.

§ 2º - Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de 03 (três) dias úteis, emitirá parecer em Plenário sobre o projeto e emenda, se houver, cabendo-lhe apresentar substitutivo, emenda e subemenda.

Art. 96 – O parecer de Comissão versará exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas ao seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que poderá limitar-se a preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 97 – Os membros de Comissão emitem parecer sobre a manifestação de relator por meio de voto.

Parágrafo único – A simples aposição da assinatura no relatório pelo membro da Comissão, sem qualquer observação, implicará em total concordância do signatário à manifestação do Relator, sendo-lhe facultado, ainda, consignar seu voto vencido, quando for o caso.

Art. 98 – As matérias submetidas a exame da Comissão deverão ser apreciadas dentro do prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, contados da distribuição dos avulsos à Comissão, ressalvadas as proposições que envolvam codificações, dentre as quais:

- I – estatuto dos servidores públicos do Município;
- II – plano de cargos e vencimentos dos funcionários públicos;
- III – organização administrativa;
- IV – código de obras;
- V – código de polícia administrativa;
- VI – código tributário;
- VII – plano diretor;
- VIII – orçamento, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IX – regimento interno;

X – estatuto disciplinário das licitações.

§ 1º - As proposições, de que trata o artigo, serão apreciadas no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão incluídas na Ordem do Dia.

§ 2º - Inexistindo parecer necessário da Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finança, Orçamento e Tomada de Contas, o Presidente designará uma Comissão, composta de 03 (três) membros para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, emitir parecer sobre a matéria.

Art. 99 – Havendo divergência entre os membros da Comissão, os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.

§ 1º - Ao emitir seu voto, o membro da Comissão poderá oferecer emenda, subemenda ou substitutivo.

§ 2º - Constituirá parecer o aprovado e assinado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 100 – O projeto com pedido de urgência para tramitação será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para parecer no prazo não excedente a 05 (cinco) dias.

§ 1º - Se o projeto tiver de ser submetido à Comissão de Serviços Públicos Municipais, esta se reunirá no prazo de 03 (três) dias, para opinar sobre a matéria.

§ 2º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do § 1º, o projeto será anunciado à Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 3º - Após a primeira discussão e votação, se houver emendas, estas serão encaminhadas às Comissões respectivas.

§ 4º - As Comissões deverão pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas.

§ 5º - Findo o prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara providenciará a inclusão do projeto na pauta da reunião seguinte.

Art. 101 – Não havendo parecer sobre as emendas e estando esgotado o prazo do § 4º do artigo, o projeto será anunciado à Ordem do Dia da reunião seguinte.



Art. 102 – A requerimento de Vereador, poderá ser dispensado o parecer da Comissão para proposições apresentadas, exceto:

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo;

III – representação;

IV – proposição que envolva dúvida quanto ao seu aspecto legal;

V – proposição que contenha medida manifestamente fora da rotina administrativa ou legislativa;

VI – proposição que envolva aspecto político, a critério da maioria dos membros da Mesa Diretora.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA DILIGÊNCIA**

Art. 103 – Considerem-se diligências quaisquer providências destinadas a subsidiar a manifestação de Comissão sobre matéria em tramitação a ela distribuída.

Parágrafo único – A proposta de diligência, que deve ser feita por membro da Comissão, será por esta deliberada.

Art. 104 – Qualquer membro de Comissão poderá pedir, nos termos deste Regimento, informação ao Prefeito bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe ainda facultado requerer o comparecimento às reuniões da Comissão de técnico ou de Secretário Municipal.

Art. 105 – O projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada essa formalidade a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela Câmara, desde que o Presidente da Câmara tenha reiterado o cumprimento da diligência.

Art. 106 – A requerimento de qualquer de seus membros, será suspenso, por uma única vez, o prazo para emissão do parecer ou de decisão, a fim de aguardar a realização de diligência.

§ 1º - Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento, pela autoridade ou servidor municipal, da convocação ou do pedido escrito de informação, o Presidente

da Comissão incluirá a proposição na Ordem do Dia da reunião imediata.

§ 2º - Se, no prazo do parágrafo anterior, a autoridade ou o servidor não comparecer ou não prestar as informações requeridas, a Comissão poderá deliberar:

I – pela reiteração do requerimento, caso em que o novo prazo não poderá exceder de 05 (cinco) dias;

II – pela dispensa da diligência.

§ 3º - Decorrido o prazo a que se refere o inciso I, do parágrafo anterior ou dispensada a diligência, a matéria será imediatamente deliberada.

§ 4º - Em caso de não atendimento da convocação ou pedido de informações no prazo fixado, a Comissão formulará representação ao Presidente da Câmara, que determinará a tomada das medidas legais cabíveis.

## **TÍTULO V**

### **DAS SESSÕES**

#### **LEGISLATIVAS CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 107 – Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de funcionamento da Câmara, cada ano.

Parágrafo único - Período é o conjunto das reuniões mensais.

Art. 108 – A Sessão Legislativa da Câmara é:

I – Ordinária, a que, independente de convocação, realiza-se de 16 de janeiro a 15 de dezembro;

II – Extraordinária, a que se realiza no período de recesso, de 16 de dezembro a 15 de janeiro, em caso de urgência ou relevante interesse público.

Parágrafo único – A Sessão Legislativa Ordinária não será encerrada sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 109 – A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara far-se-á:

I – por seu Presidente;

II – pelo Prefeito Municipal;

III – por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - No caso do inciso I, a primeira reunião do período extraordinário será marcada com antecedência de 03 (três) dias, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada com publicação de Edital no local de costume.

§ 2º - Nos casos dos incisos II e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no máximo, 03 (três) dias após a data de recebimento da convocação.

§ 3º - Se o Presidente da Câmara não marcar a reunião na forma do disposto no parágrafo anterior, esta instalar-se-á automaticamente no primeiro dia útil que se seguir ao fim do prazo.

§ 4º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

§ 5º - A Sessão Legislativa Extraordinária não se prolongará além do prazo estabelecido para seu funcionamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS REUNIÕES DA**

### **CÂMARA SEÇÃO I**

### **DIPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 110 – As reuniões são:

I – ordinárias, as que se realizam 01 (uma) vez por dia, nos dias úteis, de segunda a sexta feira, durante qualquer Sessão Legislativa;

II – extraordinárias, as que se realizam em horário ou dia diversos

dos fixados para as ordinárias;

III – solenes, as de instalação e encerramento da Sessão Legislativa, de posse do Prefeito e Vice-Prefeito e as que se realizam para comemorações ou homenagens;

IV – Itinerantes, as que se realizam fora da Sede do Município, em horário a ser determinado pela Mesa Diretora.

Parágrafo único – As reuniões solenes serão iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

Art. 111 – Considerar-se-ão datas fixas para reuniões ordinárias da Câmara Municipal, independentemente de convocação, os últimos dias úteis de cada quinzena.

~~Art. 112 – A reunião ordinária terá a duração de até 03 (três) horas, iniciando-se os trabalhos às 18 (dezoito) horas, com prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos.~~

Art. 112 – A reunião ordinária terá a duração de até 03 (três) horas, iniciando-se os trabalhos às 18 (dezoito) horas, com prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos. (Texto alterado pela Resolução 01/2017)

Art. 113 – A reunião extraordinária também terá a duração de 03 (três) horas, com a mesma tolerância de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único – As reuniões da Câmara poderão ser prorrogadas pelo tempo necessário, desde que se processe a deliberação pelo Plenário.

Art. 114 – Para a abertura das reuniões da Câmara, o Presidente usará sempre a seguinte invocatória:

Sob a proteção de Deus e em nome do povo de Marliéria; iniciamos nossos trabalhos.

Art. 115 – A convocação de reunião extraordinária, que é feita pelo Presidente da Câmara, determinará dia e hora dos trabalhos e a matéria a ser considerada, sendo feita em reunião ou divulgada segundo o disposto na Lei de Organização Municipal.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara convocará reunião extraordinária:

I – de ofício;

II – a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Art. 116 – A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria de seus membros, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 110.

§ 1º - Se até 15 (quinze) minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, far-se-á a chamada e, persistindo a falta de número, o Presidente deixará de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião seguinte:

§ 2º - Não se encontrando presente, à hora do início da reunião, membro efetivo da Mesa, assumirá a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso.

§ 3º - Da ata do dia em que não houver reunião por falta de número, constarão os fatos verificados, registrando-se os nomes dos Vereadores presentes e os dos que não compareceram, considerados faltosos.

Art. 117 – Durante as reuniões, ordinárias ou extraordinárias, somente serão admitidos em Plenário:

I – os Vereadores;

II – os servidores da Câmara em serviço no apoio legislativo;

III – representantes populares, na forma do parágrafo 3º do artigo 172;

IV – ex-Vereadores;

V – autoridades a quem a Mesa conferir tal distinção;

VI – representantes da imprensa.

Parágrafo único – No auditório e no Plenário da Câmara, é proibido fumar, devendo ser afixadas placas que o informe.

## **SEÇÃO II**

### **DO TRANSCURSO DA REUNIÃO**

Art. 118 – Verificado o número regimental no livro próprio e aberta

a reunião pública, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I – Primeira Parte: EXPEDIENTE – duração improrrogável de 45 minutos, destinados a:

- a) Leitura e discussão da ata da reunião anterior;
- b) Leitura de correspondências e comunicações;
- c) Leitura de pareceres;
- d) Apresentação, sem discussão, de proposições.

II – Segunda Parte: ORDEM DO DIA – duração de 1:40 horas (uma hora e quarenta), compreendendo:

a) Discussão e votação dos projetos em pauta, com duração de 1:10 (uma hora e dez), prorrogável, sempre que necessário, por deliberação da Câmara ou, de ofício, pelo Presidente, nos termos regimentais;

b) Discussão e votação de proposição, com duração improrrogável de 30 (trinta) minutos, quando serão discutidos e votados os requerimentos, representações e moções.

III – Terceira Parte: TRIBUNA LIVRE – duração de 25 (vinte e cinco) minutos, compreendendo:

a) 5 (cinco minutos) para que o cidadão previamente inscrito faça uso da Tribuna Livre prorrogável por igual tempo, não podendo exceder a 10 (dez) minutos, mesmo em função dos apartes e esclarecimentos;

b) 15 (quinze) minutos para debates que possam surgir a partir do uso da Tribuna Livre.

c) Se por alguma excepcionalidade o tempo máximo determinado na alínea “a” deste artigo for excedido, será automaticamente descontado no tempo de debate definido na alínea “b”.

d) Os debates a que se refere a alínea “b” deste artigo, serão realizados apenas e somente entre os edis desta egrégia Casa;

e) Sob nenhuma hipótese será permitido direito de resposta ao cidadão autor da inscrição, durante a mesma Sessão Legislativa;

IV – Quarta Parte: ENCERRAMENTO – duração de 10 (dez) minutos destinados a comunicações finais do Presidente. ( Texto incluído pela Resolução 03/2017)

Art. 119 – Esgotada a matéria destinada a qualquer parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passar-se-á à parte seguinte.

Art. 120 – À hora de início da reunião, os membros da Mesa e os demais Vereadores deverão ocupar seus lugares.

Art. 121 – A presença dos Vereadores será registrada em livro próprio,

no início da reunião, pelo Secretário.

## **SEÇÃO III**

### **DO**

### **EXPEDIENTE**

Art. 122 – Aberta a reunião, o Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, que será submetida à discussão e, se não for impugnada, considerada aprovada, independentemente de votação.

Parágrafo único – Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário prestará os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação julgada procedente pela Câmara, na ata seguinte.

Art. 123 – Aprovada a ata, lida e despachada a correspondência e feitas as comunicações, passar-se-á à leitura de pareceres.

Art. 124 – Logo após, passar-se-á ao momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.

Parágrafo único – O Vereador poderá encaminhar à Mesa, até o encerramento da reunião, proposição que não tiver sido apresentada no horário próprio.

## **SEÇÃO IV**

### **DA ORDEM DO DIA**

Art. 125 – Na 1ª (primeira) parte da Ordem do Dia, cada orador não poderá discorrer mais de 02 (duas) vezes sobre a matéria em debate, nem por tempo superior a 05 (cinco) minutos de cada vez, concedida preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrar a discussão.

Art. 126 – Na 2ª (segunda) parte da Ordem do Dia, cada orador poderá falar somente uma vez, durante 05 (cinco) minutos, sobre a matéria em debate.

Art. 127 – A matéria da Ordem do Dia será distribuída aos Vereadores 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, antes do início da reunião.

Art. 128 – Proceder-se-á a chamada dos Vereadores:

I – antes do início da reunião;

II – antes do início da votação da Ordem do Dia;

III – na verificação de quorum;

IV – na votação nominal.

Art. 129 – O Vereador poderá requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia, sendo atendido desde que a mesma esteja em condições de ser apreciada pela Casa.

§ 1º - O requerimento será despachado ou votado somente após a informação do Secretário sobre o andamento da proposição.

§ 2º - Se o pedido referir-se a proposição de autoria do requerente, será despachado pelo Presidente.

§ 3º - Se a proposição não for de autoria do requerente, será o



requerimento submetido ao Plenário, sem discussão.

Art. 130 – A Ordem do Dia não será interrompida, salvo para posse de Vereador.

Art. 131 – A alteração da Ordem do Dia, a requerimento, dar-se-á nos seguintes casos:

I – urgência;

II – adiamento;

III – retirada de proposição.

Art. 131-A. Fica instituída a TRIBUNA LIVRE do Município de Marliéria, para concessão da palavra aos cidadãos marlierenses, que terão oportunidade de utilize-la para apresentar suas reflexões sobre temas ou reivindicações de interesse público.

§ 1º. Para ter acesso à Tribuna Livre, a pessoa interessada deverá se inscrever previamente na Secretaria Administrativa da Câmara ou no Anexo em Cava Grande, com antecedência mínima de 5 ( cinco) dias, através de requerimento escrito à Presidência, constante no Anexo I desta Resolução, que deverá constar, obrigatoriamente, os dados referents à qualificação do Requerente, endereço, bem como o número do título de eleitor e da zona eleitoral que emitiu e, ainda, o assunto que pretende abordar, que deverá ser sempre de interesse coletivo do Município.

§ 2º - O uso da palavra na Tribuna Livre não excederá (cinco) minutos, prorrogáveis por igual tempo, não excedendo a 10 (dez) minutos, sendo permitido aos vereadores presents apartear ou solicitar esclarecimentos.

§ 3º - Em cada Sessão ordinária a Tribuna Livre somente será facultada a uma pessoa inscrita, obedecido o critério alternative.

§ 4º - O vereador terá o tempo de um minuto para apartear, ou solicitar esclarecimento ao orador.

I – Limitado a (um) 1 aparte e 1 (um) esclarecimento por vereador;

II – Se em função dos apartes ou esclarecimentos for verificada prejudicialidade do tempo do orador poderá a presidência indeferí-los;

III – Caso for conveniente por razões técnicas, jurídicas ou científicas, a fim de que seja sanada qualquer dúvida pertinente a qualquer assunto relevante, a presidência convidará o orador a ocupar a Tribuna Livre

tantas vezes quantas forem necessárias em datas a serem agendadas e comunicadas.

§ 5º - O orador disporá, no máximo, de 02 (dois) minutos para responder às interpelações a ele dirigidas, sendo este tempo contado dentro prazo máximo estabelecido no § 1º deste artigo.

Artigo 131-B. A pessoa interessada no acesso à Tribuna Livre, atenderá às seguintes exigências:

I - comprovar ter idade mínima de 18 anos;

II - indicar, no ato da inscrição, com clareza e objetividade, a matéria a ser exposta.

III – Comprovar, mediante cópia do comprovante de endereço, que reside na cidade de Marliéria;

IV – No dia de reunião em que estiver inscrito, deverá estar trajando roupas compatíveis com o recinto, sendo vedado o uso de camisetas regatas, shorts, bonés, calções e bermudas;

V – Cópia do título de eleitor;

§1º - A Tribuna Livre poderá também ser utilizada, a convite de vereadores, por órgãos, entidades constituídas ou representantes de Comunidades/bairros.

§2º - Será impedido pela Presidência de fazer uso da Tribuna Livre o cidadão que se apresentar em estado de embriaguez evidente no dia da reunião.

§3º - O orador deve comportar-se de forma compatível com o Regimento Interno, podendo ser responsabilizado civil e criminalmente pelo conteúdo do seu discurso;

§4 – Compete à Presidência da Mesa a direção e coordenação do uso da Tribuna livre, bem como resolver as omissões e contradições;

§5º - O Orador que tiver a palavra cassada pela Presidência, por não ter respeitado o disposto no §1º do

Art. 131- E, somente poderá fazer nova inscrição para utilização da Tribuna Livre após transcorridos 180 (cento e oitenta) dias daquela data.

Artigo 131-C. O inscrito será notificado, pela Secretaria Administrativa da Câmara, por ofício, entregue mediante protocolo, da data em que poderá comparecer à Tribuna Livre, obedecida, rigorosamente, a ordem de inscrição no livro próprio.

Parágrafo único - No caso de ausência, a inscrição será cancelada. Se desejar, somente mediante nova inscrição é que a pessoa voltará a ter o direito de usar a Tribuna Livre.

Artigo 131-D. A Mesa da Câmara poderá indeferir a inscrição quando:

I - a matéria a ser exposta não se relacionar diretamente com as atividades administrativas, socioeconômicas, políticas, sindicais, culturais e assistenciais do Município de Marliéria; e

II - a matéria a ser exposta tiver conteúdo que contrarie os princípios constitucionais do País, ou versar sobre questão exclusivamente pessoal.

Parágrafo único - A decisão da Mesa é irrecorrível.

Artigo 131-E. O orador usará da palavra em termos respeitáveis e compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente.

§ 1º - O Presidente poderá cassar a palavra do orador que:

I – Se expressar com linguagem imprópria;

II – Cometer abuso ou desrespeito à Câmara, seus vereadores e servidores, ou às autoridades constituídas;

III – Desviar-se do tema proposto;

IV – Ultrapassar o tempo previsto no §1º do Art. 131-A.

§ 2º - A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito ou para sua transcrição na Ata dos trabalhos, a critério do Presidente.

§3º Havendo necessidade de aplicação do Poder de Polícia, aplica-se o disposto no Art. 64 do Regimento Interno;

§4º Fica suspenso o uso da Tribuna Livre durante período eleitoral.

Artigo 131-F. O Vereador poderá fazer uso da palavra, após a exposição do orador inscrito, pelo prazo de dois minutos, sem apartes.

Artigo 131-G. Deverá ser enviado aos Vereadores, juntamente com a Ordem do Dia, cópia da inscrição da pessoa que fará uso da Tribuna Livre, na Sessão correspondente.

Artigo 131-H. O mesmo interessado poderá fazer uso na tribuna livre 02 (duas) vezes por semestre, sendo 04( quatro) vezes, no máximo, a cada ano legislativo. (Texto inserido pela Resolução 04/2017).

## **SEÇÃO**

## V DAS

### ATAS

Art. 132 – Será lavrada ata dos trabalhos da reunião, em relato sucinto.

§ 1º - Os documentos oficiais serão relacionados na ata.

§ 2º - O documento não oficial será indicado na ata, com declaração do objeto, salvo se o Presidente da Câmara decidir em contrário, de ofício ou a requerimento.

§ 3º - Das atas, não constará documento sem expressa permissão da Mesa da Câmara, salvo quando incorporado a discurso.

§ 4º - O Vereador poderá fazer inserir o seu voto na ata, bem como as razões do mesmo, redigidas em termos concisos.

~~Art. 133 – As atas são assinadas pelo Presidente e pelo Secretário.~~

Art. 133 – As atas serão assinadas pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário. (Texto alterado pela Resolução 06/2009)

Parágrafo único – No último dia da reunião, ao fim de cada Legislatura, o Presidente suspenderá os trabalhos, até que seja redigida a ata, para ser discutida, presente qualquer número de Vereadores.

## TÍTULO VI

### DO DEBATE E DA QUESTÃO DE

#### ORDEM CAPÍTULO ÚNICO

#### DA ORDEM DOS

#### DEBATES SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134 – Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade própria à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

Parágrafo único – O Vereador deverá sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral.

Art. 135 – Havendo descumprimento deste Regimento, no curso dos debates, o Presidente adotará as seguintes providências:

- I – advertência;
- II – censura verbal;
- III – cassação da palavra, ou
- IV – suspensão da reunião.

Art. 136 – O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas neste Regimento.

## **SEÇÃO II**

### **DO USO DA PALAVRA**

Art. 137 – O Vereador terá direito à palavra:

- I – para apresentar proposição e parecer;
- II – para discutir proposição;
- III – pela ordem;
- IV – para encaminhar votação;
- V – em explicação pessoal;
- VI – para solicitar aparte;
- VII – para tratar de assunto urgente;
- VIII – para declarar voto;

IX – para solicitar retificação de ata.

Art. 138 – Cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos para falar pela ordem, em explicação pessoal, declaração de voto, assunto urgente ou para encaminhar votação, devendo o Presidente cassar-lhe a palavra, se ela não for usada estritamente para os fins a que foi solicitada.

Art. 139 – A palavra será dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo único – O autor de qualquer projeto, requerimento, representação ou moção e o relator de parecer terão preferência à palavra sobre a matéria de seu trabalho.

Art. 140 – O Vereador que quiser propor urgência usará a fórmula: Peço a palavra para assunto urgente.

§ 1º - O Presidente submeterá ao Plenário, sem discussão, o pedido de urgência, que, se aprovado, determinará a apreciação imediata do mérito.

§ 2º - Considerar-se-á urgente o assunto cuja discussão tornar-se ineficaz se não for tratado imediatamente ou que, do seu adiamento, resulte inconveniência para o interesse público.

Art. 141 – O Vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não poderá:

I – desviar-se da matéria em debate;

II – usar de linguagem imprópria;

III – ultrapassar o prazo que lhe for concedido;

IV – deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 142 – Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador, retirando-lhe a palavra, se não for atendido.

Parágrafo único – Persistindo a infração, o Presidente suspenderá a reunião.

Art. 143 – Os apartes, as questões de ordem e os incidentes

suscitados ou consentidos pelo orador serão computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

Art. 144 – O Vereador terá o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da reunião.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA PALAVRA PELA ORDEM**

Art. 145 – A ordem dos trabalhos poderá ser interrompida quando o Vereador pedir a palavra pela ordem nos seguintes casos:

I – para lembrar melhor método de trabalho;

II – para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda o substantivo;

III – para reclamar de infração ao Regimento;

IV – para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO**

Art. 146 – O Vereador poderá usar da palavra para encaminhamento da votação, observado o disposto no artigo 137.

Parágrafo único – O encaminhamento será feito pelo Vereador que primeiro o solicitar.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DA EXPLICAÇÃO PESSOAL**

Art. 147 - O Vereador poderá usar da palavra em explicação pessoal,

somente uma vez, pelo prazo de 05 (cinco) minutos, após esgotada a Ordem do Dia, para:

I – esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria;

II – para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas pela Casa, ou por qualquer outro Vereador.

## **SUBSEÇÃO**

### **IV DOS**

### **APARTES**

Art. 148 – Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador, ao apartear, solicitará permissão do orador.

§ 2º - Não será admitido aparte:

I – quando o Presidente estiver usando a palavra;

II – quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III – em declaração de voto;

IV – no encaminhamento de votação;

V – quando o orador estiver suscitando questão de ordem, fazendo uso da palavra pela ordem ou falando em explicação pessoal.

§ 3º - Não se registrarão apartes proferidos com inobservância de dispositivos regimentais.

## **SEÇÃO III**

### **DA QUESTÃO DE ORDEM**

Art. 149 – A dúvida sobre a interpretação do Regimento na sua



prática ou relacionada com a Constituição ou a Lei Orgânica do Município, constituirá questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 150 – As questões de ordem serão formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretende elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições a que se refere o artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º - Não se poderá interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo com o consentimento deste.

§ 3º - Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só poderá falar uma vez.

Art. 151 – Durante a Ordem do Dia, só poderá ser formulada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

Parágrafo único – É vedado ao Vereador suscitar questão de ordem após anunciada a votação de projeto.

Art. 152 – Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião serão resolvidas pelo Presidente.

§ 1º - As decisões sobre questões de ordem considerar-se-ão como simples precedentes e só adquirirão força obrigatória quando incorpora ao Regimento.

§ 2º - Quando a questão de ordem estiver relacionada com a Constituição ou com a Lei Orgânica, poderá o Vereador recorrer da decisão do Presidente para o Plenário, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

## **TÍTULO VII**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **CAPÍTULO I**

**DAS**  
**PROPOSIÇÕES**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES**  
**GERAIS**

Câmara. Art. 153 – Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da

Art. 154 – São proposições do processo legislativo:

I – proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – projeto de lei;

III – projeto de resolução;

IV – projeto de decreto legislativo;

V – veto a proposição de lei.

Parágrafo único – Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I – o requerimento;

II – a indicação;

III – a representação;

IV – a emenda e a subemenda;

V – o recurso;

VI – o parecer;

VII – a mensagem a matéria assemelhada;

VIII – o substitutivo;

IX – a moção.

Art. 155 – Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número.

Art. 156 – O Presidente da Câmara só receberá proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Constituição, a Lei Orgânica do Município e com este Regimento.

§ 1º - Do não recebimento de proposição por inconstitucionalidade, caberá recurso ao Plenário, que decidirá por maioria de votos.

§ 2º - A proposição destinada a aprovar contrato, acordo ou termo aditivo conterá, em anexo, exemplar do documento.

§ 3º - A proposição em que houver referência a uma lei ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos será acompanhada do respectivo texto.

§ 4º - A proposição de iniciativa popular será encaminhada em 05 (cinco) dias úteis à Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para adequá-la às exigências deste artigo, sendo que desta redação dar-se-á ciência ao proponente.

§ 5º - Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor ou autores, dispensado o apoio.

Art. 157 – Nenhum projeto poderá conter proposições independentes ou antagônicas.

Art. 158 – Havendo a apresentação de proposição que guarde identidade com outra em tramitação na Câmara, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas às posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 159 – Havendo conexão ou continência, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, poderá determinar a reunião de proposições apresentadas em separado, a fim de que sejam apreciadas simultaneamente.

§ 1º - Reputam-se conexas duas ou mais proposições quando lhes for comum o objeto.

§ 2º - Dá-se a continência entre duas ou mais proposições sempre que o objeto de uma, por ser mais amplo, abranger o das outras.

Art. 160 – Não será permitido ao Vereador:

I – apresentar proposição de interesse particular seu ou de seu ascendente, descendente ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre ela emitir parecer ou voto;

II – emitir voto em Comissão quando da apreciação de proposição de sua autoria, podendo, entretanto, participar de discussão e votação em Plenário.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 2º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 161 – Os projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 162 – Cada turno será constituído de discussão e votação.

Art. 163 – Excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição só passará de um turno a outro após a audiência da Comissão ou das Comissões a que tiver sido distribuída, quando for o caso.

Art. 164 – A proposição que não for apreciada até o término da Legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto a proposição de lei, projeto de lei com pedido de urgência e proposição de iniciativa popular.

§ 1º - A proposição arquivada finda a Legislatura poderá ser desarquivada, a requerimento de qualquer Vereador, cabendo ao Presidente deferi-lo de pronto.

§ 2º - Será tido como autor da proposição o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento, salvo se o autor da proposição desarquivada estiver no exercício do mandato.

Art. 165 – A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substantivos.

~~Art. 166 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente~~

~~poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito, que sempre será apreciada.~~

Art. 166 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Texto alterado pela Resolução 04/2011)

## **SEÇÃO II**

### **DA DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO**

Art. 167 – A distribuição de proposição às Comissões será feita pela Secretaria do Legislativo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua apresentação.

Parágrafo único – Confeccionar-se-ão avulsos do projeto, das emendas e da mensagem do Prefeito, se houver, excluídas as peças que instruírem o projeto.

Art. 168 – Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução serão numerados pela Secretaria do Legislativo.

Parágrafo único – Distribuída a proposição a mais de uma Comissão, cada qual dará parecer separadamente.

Art. 169 – Apresentado parecer à Mesa e distribuídos os avulsos, será o projeto incluído na Ordem do Dia para discussão e votação.

## **SEÇÃO III**

### **DOS**

### **PROJETOS**

### **SUSEÇÃO I**

### **DISPOSIÇÕES**

## GERAIS

Art. 170 – Os projetos de lei, resolução e de decreto legislativo deverão ser redigidos em artigos concisos, sendo numerados em sequência cronológica.

Art. 171 – A apresentação de projeto cabe:

I – à Mesa Diretora;

II – a Vereador;

III – a Comissão da Câmara Municipal;

IV – ao Prefeito;

V – aos cidadãos.

Art. 172 – Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos ou funções no Executivo;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III – regime jurídico, provimento de cargos e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária.

Art. 173 – Nas hipóteses previstas na Lei Orgânica do Município, a iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município de lista organizada por entidade associativa legalmente constituída que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - O projeto de lei de iniciativa popular deverá ser articulado, exigindo-se para seu recebimento a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e da residência.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia.

§ 3º Os projetos de iniciativa popular serão discutidos e votados no

prazo máximo de 90 (noventa) dias, garantida a defesa em Plenário por um dos 05 (cinco) primeiros signatários.

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto será automaticamente incluído na Ordem do Dia para votação, independentemente de parecer das Comissões,

§ 5º - Não tendo sido votado até o encerramento da Sessão Legislativa, o projeto estará inscrito para votação na sessão seguinte da mesma Legislatura ou na primeira sessão da Legislatura subsequente.

Art. 174 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada a comprovação da existência de receita e nas hipóteses de emenda aos projetos de lei do orçamento anual e de diretrizes orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS PECULIARIDADES DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO E DE DECRETO LEGISLATIVO**

Art. 175 – O projeto de resolução destinar-se-á a regular matéria interna da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, como:

I - elaboração de seu Regimento Interno;

II I - organização e regulamentação de seus serviços administrativos;

III – concessão de licença a Vereador;

IV – perda de mandato de Vereador;

V – outros assuntos de sua economia interna.

Art. 176 – O projeto de decreto legislativo destinar-se-á a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, de repercussão externa, como:

I – perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – aprovação das contas do Prefeito;

III – concessão de Título de Cidadão Honorário;

Art. 177 – A iniciativa do projeto de resolução e de decreto legislativo caberá:

I – A Mesa da Câmara;

II – às Comissões da Câmara Municipal;

III – ao Vereador.

Art. 178 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos de resolução que disponham sobre a organização e o funcionamento dos serviços do Legislativo.

Art. 179 – Os decretos legislativos e as resoluções, aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara e terão eficácia de lei ordinária.

Art. 180 – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução e de decreto legislativo, no que couber, as normas relativas aos projetos de lei de que trata este Regimento.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A PROCEDIMENTOS**

#### **ESPECIAIS SUBSEÇÃO I**

#### **DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

Art. 181 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada por proposta:

I – de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – do Prefeito;



III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privada pertinente à legislação ordinária não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata o inciso III.

§ 2º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

Art. 182 – Recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município será publicada, permanecendo sobre a Mesa durante o prazo de 5 (cinco) dias para receber emenda.

Parágrafo único – A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 183 – Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada a Comissão Especial, para receber parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único – Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 184 – Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada a Comissão Especial, para redação do vencido, no prazo de 02 (dois) dias.

Parágrafo único – Redigido o vencimento ou não tendo havido a aprovação da emenda, a proposta será remetida à Mesa, para distribuição em avulso da matéria aprovada no primeiro turno.

Art. 185 – A contar do primeiro dia útil, após decorrido o intervalo mínimo de 10 (dez) dias, a proposta permanecerá sobre a Mesa, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, para receber emenda em segundo turno.

§ 1º - Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§ 2º - A emenda contendo matéria nova só será admitida por acordo

unânime de Lideranças e desde que seja pertinente à proposição.

Art. 186 – Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada a Comissão Especial, para receber no prazo de 03 (três) dias úteis.

Parágrafo único – Distribuído em avulso o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

Art. 187 – Na discussão de proposta popular de emenda, poderá usar da palavra, na Comissão e no Plenário, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por mais 05 (cinco), o primeiro signatário ou quem este tiver indicado.

Art. 188 – Aprovada em redação final, a Emenda, com o respectivo número de ordem, será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias, enviada à publicação e anexada ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 189 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta, na mesma Sessão Legislativa.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS PROJETOS DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 190 – Para a tramitação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Orçamento Anual e do Plano Plurianual de Investimentos observar-se-á o constante desta Subseção.

Art. 191 – Recebido o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Executivo e distribuídos avulsos, será o mesmo enviado à Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para dar parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º - Distribuídos os avulsos do parecer, o projeto ficará sobre a Mesa pelo prazo de 05 (cinco) dias, para receber emendas, após o que será incluído na Ordem do Dia, para 1ª discussão e votação.

§ 2º - Encerrada a 1ª votação, o projeto e emendas voltarão à Comissão, que emitirá parecer sobre elas, dentro de 05 (cinco) dias improrrogáveis, após o que o projeto será incluído na Ordem do Dia, para a 2ª discussão e votação.

Art. 192 – Aprovado em 2ª votação o projeto de lei, será procedida

a incorporação das emendas e conferências.

§ 1º - Procedidas a incorporação e as conferências de que trata o artigo, o projeto será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para apresentar a redação final, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Findo o prazo, o projeto será incluído em pauta para apreciação da redação final.

Art. 193 – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ter iniciada a sua discussão em Plenário até a primeira reunião ordinária do mês de junho quando, obrigatoriamente, será incluído em pauta, com ou sem parecer.

Art. 194 – Os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual de Investimentos terão preferência na discussão e votação.

Art. 195 – As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 196 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações no projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto as Comissões não tiverem emitido parecer.

Art. 197 – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – tenham função de correção de erros ou omissões;

III – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívidas.

Art. 198 – Os projetos de Lei de Orçamento e do Plano Plurianual deverão ter iniciada a sua discussão até a primeira reunião ordinária de outubro, quando, obrigatoriamente, serão incluídos em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão dos seus exames até 10 (dez) dias antes do prazo previsto para a remessa da proposição de lei ao Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

Art. 199 – O projeto de Lei de Orçamento não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive para antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 200 – O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere o artigo 189 – enquanto não iniciativa a votação na Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 201 – Aplicar-se-ão aos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual, no que couber, as demais normas do processo legislativo.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DOS PROJETOS COM URGÊNCIA**

Art. 202 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, interrompendo-se a deliberação quanto às demais matérias, à exceção do Orçamento, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Investimentos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 203 – O Vereador poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua autoria, mediante requerimento assinado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 204 – Contar-se-á o prazo a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto.

### **SUBSEÇÃO IV**

## DOS PROJETOS DE CONCESSÃO DE CIDADANIA HONORÁRIA

Art. 205 – Os projetos concedendo Título de Cidadania Honorária serão apreciados por uma Comissão Especial de 03 (três) membros, constituídas na forma deste Regimento.

§ 1º - A Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto nem os membros da Mesa.

§ 2º - O prazo de 15 (quinze) dias será comum aos membros da Comissão, cabendo a cada um 05 (cinco) dias para emitir seu voto.

§ 3º - Os pareceres e votos sobre os projetos de que trata esta subseção não terão avulsos, cabendo à Comissão, em Plenário, divulgar apenas a conclusão.

Art. 206 – A entrega da honraria será feita em reunião solene da Câmara Municipal.

~~Art. 207 – Ficarà a concessão do Título e Cidadania Honorária do Município de Marliéria subordinada aos requisitos previstos em Resolução especiais.~~

~~Parágrafo único – O número máximo de títulos de Cidadania Honorária será de 02 (dois) por ano.~~

Art. 207 – A concessão de título de cidadania honoraria subordinar-se-á aos seguintes requisitos:

I - Cada vereador poderá conceder um (1) título de cidadania honoraria, anualmente;

II – A aprovação e concessão do título ficará condicionada à comprovação da efetiva participação, influência e destaque da pessoa na história do Município;

III – As normas procedimentais serão estabelecidas em Decreto Legislativo. **(Texto alterado pela resolução 06/2009)**

### SUBSEÇÃO V DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 208 – Qualquer projeto de resolução alterando este Regimento,

quando não apresentado pela Mesa, será encaminhado à mesma, que opinará, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único – Após a providência prevista no artigo, seguirá o projeto a tramitação normal.

Art. 209 – A Mesa, ao final da Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento Interno, para distribuição.

## **SEÇÃO V**

### **DAS MATÉRIAS DE NATUREZA**

#### **PERIÓDICA SUBSEÇÃO ÚNICA**

#### **DA PRESTAÇÃO E DA TOMADA DE CONTAS**

Art. 210 – Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente fará publicar a mensagem e, em 05 (cinco) dias, distribuí-la-á.

Parágrafo único – Distribuídos os avulsos, o processo ficará sobre Mesa por 10 (dez) dias, para requerimento de informação ao Poder Executivo.

Art. 211 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente:

I – cientificará a autoridade ou ex-autoridade responsável pelas contas da abertura do processo de julgamento;

II – determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para, em 25 (vinte e cinco) dias corridos, emitir parecer que conclua por projeto de decreto legislativo.

Art. 212 – Publicado o projeto, abrir-se-á, na Comissão, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emenda.

§ 1º - Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em 02 (dois) turnos.

§ 2º - O projeto que concluir pela aprovação do parecer prévio de Tribunal de Contas é aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - O projeto que concluir pela rejeição, total ou parcial, do parecer prévio do Tribunal de Contas dependente de aprovação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 213 – Se as contas não forem, no todo ou em partes, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.

Art. 214 – Decorrido o prazo de 60 (sessenta) úteis, contados do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão do mencionado parecer.

Art. 215 – Decorridos 60 (sessenta) dias, da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito, estas serão tomadas pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, observando-se, no que couber, o disposto nesta Subseção.

Art. 216 – As prestações de contas da Mesa da Câmara, que são examinadas separadamente, sujeitam-se, no que couber, aos procedimentos desta Subseção.

Art. 217 – Rejeitadas as contas pela Câmara ou prevalecendo o parecer do Tribunal de Contas, contrário à sua aprovação, por falta de deliberação da Câmara, serão as contas remetidas ao Ministério Público para os fins legais.

## **SEÇÃO VI**

### **DA EMENDA E DO SUBSTITUTIVO**

Art. 218 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir o suprimir dispositivo.

Art. 219 – A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I – de Vereador;

II – de Comissão, quando incorporada a parecer;

III – do Prefeito, formulada por meio de mensagem à proposição de sua autoria.

Art. 220 – A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II – se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Art. 221 – substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

§ 1º - O substitutivo terá preferência para a votação sobre a proposição principal.

§ 2º - O substitutivo oferecido por Comissão terá preferência na votação sobre o de autoria de Vereadores.

§ 3º - Havendo mais de um substitutivo de Comissão, terá preferência, na votação, o oferecido pela Comissão cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 4º - Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes à emenda, salvo o disposto no inciso II, do artigo anterior.

## **SEÇÃO VII**

### **DA SANÇÃO, DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO DAS LEIS**

Art. 222 – Aprovado o projeto de lei, este será enviado, de imediato, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis e o promulgará.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, observando-se o disposto nos parágrafos



9º e 10º do artigo 226.

Art. 223 – Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria do Legislativo os originais de leis, remetendo-se ao Prefeito, para os fins indicados no artigo anterior, a respectiva cópia, autografada pela Mesa.

Art. 224 – A publicação das leis será determinada pelo Prefeito o pelo Presidente da Câmara, quando estes forem os autores da promulgação.

## **SEÇÃO**

### **VIII DO**

### **VETO**

Art. 225 – Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo o em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Art. 226 – O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, será distribuído a Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias contados do despacho de distribuição.

§ 1º - Um dos membros da Comissão deverá pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

§ 2º - O veto, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 3º - o veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 4º - O veto somente poderá ser rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, preterindo as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a hipótese de projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprida ou modificada pela Câmara.

§ 8º - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou de rejeição do veto, o Presidente da Câmara, em igual prazo, promulgá-la-á.

§ 10º - Se o Presidente da Câmara não o fizer, caberá ao Vice-Presidente promulgá-la em igual prazo, ordenando a publicação.

§ 11º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original observando o prazo estipulado no §6º.

§ 12º - O prazo previsto no §3º não corre no período de recesso da Câmara.

§ 13º - Aprovado o veto ou transcorrido o prazo de sua apreciação, dar-se-á ciência ao Prefeito.

Art. 227 – Aplicar-se-ão à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariem as normas desta Seção.

## **SEÇÃO IX**

### **DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DA**

#### **MOÇÃO SUBSEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 228 – O Vereador poderá provocar a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, formulado, por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar, indicações, representações e moções.

§ 1º - As proposições rejeitadas pelo Plenário só podem ser renovadas pelo seu autor ou por outro Vereador da bancada a que pertencer, na mesma Seção

Legislativa, desde que contenha a assinatura da maioria dos membros da Câmara.

§ 2º - Serão consideradas prejudicadas as proposições que não forem apreciadas pela ausência do autor no momento da votação.

## **SUBSEÇÃO**

### **II DA**

## **INDICAÇÃO**

Art. 229 – Indicação é a proposição em que o Vereador reivindica da autoridade competente ou de entidade legalmente reconhecida, medidas de interesse público.

Parágrafo único – As indicações serão apresentadas em Plenário pelo Vereador e encaminha ao Executivo, em seu nome, independente de discussão e votação.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 230 – Representação é a proposição em que o Vereador sugere a formulação à autoridade competente de denúncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder ou medidas de interesse público.

Parágrafo único – A representação será subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e estará sujeita a parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

## **SUBSEÇÃO**

### **IV DA**

## **MOÇÃO**

Art. 231 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, externando pesar, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º - A moção, depois de apresentada, será despachada à Ordem do Dia da própria reunião, independentemente de parecer de Comissão, para votação única.

§ 2º - A moção de pesar por falecimento será apresentada na forma do parágrafo antecedente e seu encaminhamento independará de discussão e votação.

§ 3º - As moções de protesto e de repúdio somente serão aceitas pela Mesa se subscritas por, no mínimo, 05 (cinco) Vereadores e dependerão de parecer da Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

§ 4º - A moção será encaminhada ao destinatário no prazo máximo de 05 (cinco) dias de sua apresentação ou votação, conforme o caso.

## **SEÇÃO X**

### **DO**

## **REQUERIMENTO**

### **SUBSEÇÃO I**

## **DISPOSIÇÕES**

### **GERAIS**

Art. 232 – Requerimento é a proposição dirigida por Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que verse matéria de competência do Legislativo.

Art. 233 – Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

I – a despacho do Presidente da Câmara;

II – à deliberação do Plenário.

Art. 234 – Os requerimentos serão submetidos à discussão e votação, na hipótese do inciso II.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE**

Art. 235 – É decidido pelo Presidente, em despacho, o requerimento que solicite;

I – a palavra ou a desistência dela;

II – posse de Vereador;

III – retificação da ata;

IV – leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

V – inserção de declaração de voto em ata;

VI – observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;

VII – retirada, pelo autor, de proposição de sua iniciativa;

VIII – leitura de proposição a ser discutida ou votada;

IX – anexação de matérias idênticas ou reunião de matérias conexas;

X – inclusão, na Ordem do Dia, de proposição com parecer, de autoria do requerente;

XI – inserção, nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos oficiais;

XII – prorrogação de prazo para emissão de parecer ou para conclusão de discurso;

XIII – destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;

XIV – interrupção de reunião para receber personalidade de destaque;

XV – constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, nos termos do art. 83;

XVI – licença de Vereador, nas hipóteses dos incisos I e III, do artigo 31;

XVII – desarquivamento de preposição, na hipótese do parágrafo 1º, do artigo 163;

XVIII – convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, no caso do inciso III, do artigo 109;

XIX – inserção em ata de voto de pesar ou de congratulação, desde que não envolva aspecto político.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos VII, IX, X, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX serão escritos.

§ 2º - Os demais requerimentos a que refere o artigo poderão ser orais,

§ 3º - O requerimento a que se refere o inciso XVIII será subscrito por um terço dos membros da Câmara.

## **SUBSEÇÃO III**

### **DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

Art. 236 – Será submetido à discussão e votação o requerimento escrito que solicite:

I – levantamento da reunião em regozijo ou pesar;

II – prorrogação de horário de reunião;

III – alteração da ordem dos trabalhos da reunião, estabelecida no

artigo 118, ou da Ordem do Dia, nos casos de urgência, adiamento ou retirada de proposição;

VI – retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável, salvo o caso do artigo 247;



V – adiamento de discussão;

VI – encerramento de discussão;

VII – votação pelo processo nominal;

VIII – adiamento de votação;

IX – inclusão na Ordem do Dia, de proposição com parecer, que não seja de autoria do requerente;

X – informação às autoridades municipais por intermédio da Mesa da Câmara;

XI – inserção, nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos não oficiais;

XII – constituição de Câmara Especial;

XIII – convocação de reunião solene;

XIV – desarquivamento de proposição, na hipótese do § 1º, do artigo 163;

XV – inclusão, na Ordem do Dia, de projeto sem parecer, decorridos 60 (sessenta) dias de seu recebimento;

XVI – retirada da Ordem do Dia, de projeto que se trata o inciso anterior, nos termos do artigo 130, III;

XVII – deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se refira a incidente ocorrido no curso de discussão e votação;

XVIII – concessão de retirada de Vereador que haja assinado presença no livro próprio;

XIX – o comparecimento à Câmara de Secretário Municipal e representantes de quaisquer órgão da Administração Pública Municipal;

XX – informações às autoridades federais, estaduais e autarquias ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal;

XXI – sobrestamento de proposição.

Parágrafo único – Os requerimentos a que se refere os incisos III, VIII, X, XIII e XVII serão subscritos por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

## **CAPÍTULO II**

### **DA**

## **DISCUSSÃO**

### **SEÇÃO I**

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 237 – Discussão é a fase por que passa a proposição quando em debate no Plenário.

Art. 238 – A discussão da proposição será feita no todo, inclusive, emendas.

Art. 239 – Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 240 – A pauta dos trabalhos, organizada pelo Presidente para compor a Ordem do Dia, só poderá ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 241 – Anunciada a discussão de qualquer matéria, com parecer não distribuído em avulso, procederá o Secretário a leitura deste antes do debate.

Art. 242 – As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficarão transferidas para a reunião seguinte, na qual terão preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 243 – Salvo disposições regimentais em contrário, passarão por 03 (três) turnos de discussão e votação os projetos de lei, sendo o terceiro destinado apenas à redação.

§ 1º - Os projetos de resolução e de decreto legislativo submetem-se a 01 (um) turno de discussão e votação.

§ 2º - Serão submetidos a turno único de discussão e votação os requerimentos, representações, moções e emendas.

§ 3º - Entre uma e outra discussão do mesmo projeto, mediará o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a dispensa do interstício.

Art. 244 – Excetuados os projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia para discussão e votação por mais de 03 (três) reuniões em qualquer turno.

Parágrafo único – Para efeito de encerramento de discussão, não se considera a reunião de cuja pauta conste proposição com a tramitação prevista nos artigos 202, § 1º, e 226 § 5º.

Art. 245 – A retirada de projeto poderá ser requerida pelo seu autor, em qualquer fase de sua tramitação.

Art. 246 – Quando o projeto tiver sido apresentado por Comissão, considerar-se-á seu autor o Relevante e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

Art. 247 – O Prefeito poderá solicitar a devolução de projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 248 – Durante a primeira discussão de proposição e a requerimento de qualquer Vereador, poderá Câmara sobrestar o seu andamento pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 249 – O Vereador poderá solicitar vista de proposição.

§ 1º - A vista poderá ser concedida até o momento de se anunciar a 1ª votação da proposição pelo Presidente da Câmara, pelo prazo máximo de 03 (três) dias, cabendo-lhe fixar o prazo da duração.

§ 2º - A vista será concedida através de cópia, permanecendo o original na Secretaria do Legislativo, para discussão e votação, após a extinção do prazo de sua concessão.

§ 3º - Se o projeto estiver tramitado em regime de urgência, a vista será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 250 – Antes de encerrada a 1ª discussão, que versa sobre, o projeto e parecer das Comissões, poderão ser apresentados, sem discussão,

substitutivo e emendas pertinentes à matéria.

## **SEÇÃO II**

### **DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO**

Art. 251 – Não havendo quem deseje usar da palavra ou decorrido o prazo regimental, o Presidente declarará encerrada a discussão.

Parágrafo único – Dar-se-á o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado 02 (dois) oradores de cada corrente de opinião, o Plenário, a requerimento, assim deliberar.

## **CAPÍTULO**

### **III DA**

### **VOTAÇÃO**

#### **SEÇÃO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 252 – A cada discussão segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º - A votação somente poderá ser realizada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 3º - Na primeira votação, votar-se-á somente o projeto ressalvados os substitutivos e as emendas.

§ 4º - Rejeitada a matéria em 1ª votação, será a mesma automaticamente arquivada.

Art. 253 – A votação não será interrompida, salvo:

I – por falta de “quorum”;

II – para votação de requerimento de prorrogação do prazo da reunião;

III – por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 1º - Existindo matéria a ser votada e não havendo “quorum”, o Presidente poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 2º - Cessada a interrupção, a votação terá prosseguimento.

§ 3º - Se, à falta de “quorum” para votação, tiver prosseguimento a discussão das matérias em pauta, tão logo ele se verifiquem, o Presidente da Câmara solicitará ao Vereador que interrompa o pronunciamento, a fim de concluir-se a votação.

§ 4º - Ocorrendo falta de “quorum” durante a votação, será feita chamada, registrando-se em ata os nomes dos Vereadores ausentes.

Art. 254 – Aprovado o projeto em primeira votação, será o mesmo encaminhando às Comissões componentes para emissão de pareceres sobre as emendas e substitutivos, se existirem.

§ 1º - O projeto aprovado que não for objeto de emenda ou substitutivo será incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte para 2ª discussão e votação.

§ 2º - Na 2ª discussão e votação, em que só se admitirão emendas de redação, serão discutidos o projeto e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos.

§ 3º - Serão automaticamente arquivadas as emendas se o projeto for rejeitado.

Art. 255 – Salvo disposição em contrário neste Regimento, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 256 – Dependem de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara as matérias que impliquem em:

I – cassação do mandato do Vereador;

II – cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – emenda à Lei Orgânica do Município;

IV – destituição de membro da Mesa;

V – concessão de Título de Cidadania Horária;

VI – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativamente à prestação de contas do Prefeito.

Art. 257 – Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e alteração de:

I – leis complementares à Lei Orgânica do Município;

II – leis orgânicas dos órgãos municipais.

Parágrafo único – Consideram-se Leis Complementares, dentre outras codificações, as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tribunal Municipal;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais;

IV – Código de Polícia Administrativa;

V – Plano de Cargos Vencimentos dos Funcionários Públicos Municipais;

VI – qualquer outra codificação ou alteração de matéria codificada.

Art. 258 – Só pelo voto da maioria absoluta dos membros Câmara serão aprovadas as proposições que versem sobre:

I – modificação ou reforma deste Regimento;

II – eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;

III – rejeição de veto.

## SEÇÃO II

### DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 259 – São 02 (dois) os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal.

Art. 260 – Adotar-se-á o processo simbólico para todas as votações, salvo exceções regimentais ou requerimento aprovado.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente solicitará aos Vereadores que ocupem os seus lugares no Plenário, convidando a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º - Inexistindo requerimento de verificação, o resultado proclamado tornar-se-á definitivo.

Art. 261 – A votação será nominal, quando requerida e aprovada, quando expressamente mencionada neste Regimento e nos casos em que se exija “quorum” qualificado.

§ 1º - Na votação nominal, o Secretário fará a chamada dos Vereadores, anotando os nomes dos que votarem “sim” e dos que votarem “não”.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha dado entrada no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 262 – O Presidente da Câmara só terá voto:

I – na eleição da mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – no caso de empate, quando o seu voto é de qualidade.

Art. 263 – As proposições acessórias, compreendendo, inclusive, os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.



Art. 264 – Qualquer que seja o processo de votação, ao Secretário compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 265 – Anunciado o resultado de votação, poderá ser dada a palavra ao Vereador que a requerer para declaração de voto pelo prazo de 05 (cinco) minutos improrrogáveis.

Art. 266 – Nenhum Vereador poderá protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 267 – Logo que concluídas, as deliberações serão lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis com a sua rubrica.

### **SEÇÃO III**

#### **DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO**

Art. 268 – Ao ser anunciada a votação, qualquer Vereador poderá solicitar a palavra, para encaminhá-la, pelo prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) minutos.

§ 1º - O encaminhamento de votação será feito unicamente pelo Vereador que o solicitar, não sendo permitidos apartes.

§ 2º - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas, mesmo que a votação se dê por partes.

### **SEÇÃO IV**

#### **DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO**

Art. 269 – A votação poderá ser adiada 01 (uma) vez, a requerimento do Vereador, até o momento em que for anunciada, salvo quanto a projeto em regime de urgência e veto.

Parágrafo único – O adiamento será concedido para a reunião seguinte.

## **SEÇÃO V**

### **DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO**

Art. 270 – Proclamado o resultado da votação, será permitido ao Vereador requerer imediatamente a sua verificação.

§ 1º - Para a verificação, o Presidente solicitará aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetindo-se procedimento quanto à aprovação dos votos contrários.

§ 2º - O Vereador ausente na votação não poderá participar da verificação.

§ 3º - A Mesa considerará prejudicado o requerimento quando constatar, após votação, o afastamento de qualquer Vereador no Plenário.

§ 4º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 5º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 6º - Nas votações nominais, as dúvidas quanto ao seu resultado serão sanadas com as anotações dos Secretários.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA REDAÇÃO FINAL**

Art. 271 – Terão redação final a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município e o projeto.

Parágrafo único – A Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada, segundo a técnica legislativa, com inclusão das emendas aprovadas, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material, vedada qualquer apreciação do mérito da matéria aprovada, independentemente de apresentação de emenda.

Art. 272 – A redação final, para ser discutida e votada, independente:

I – de interstício;

II – da distribuição de avulsos.

Art. 273 – Será admitida emenda à redação final com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos e as contradições e para aclarar seu texto.

Art. 274 – A discussão, limitar-se-á aos termos da redação e nela somente poderão tomar parte, 01 (uma) vez e por 10 (dez) minutos, o autor da emenda e o relator da Comissão de Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Art. 275 – Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO**

#### **LEGISLATIVO SEÇÃO I**

#### **DA PREFERÊNCIA E DO DESTAQUE**

Art. 276 – A preferência entre as proposições, para discussão e votação, obedecerá à ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

I – proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – projeto de lei do Plano Plurianual;

IV – projeto de lei do Orçamento e de abertura de crédito;

V – veto;

VI – projeto sobre matéria de economia interna da Câmara;

VII – projeto de lei;

VIII – projeto de decreto legislativo;

IX – projeto de resolução.

Art. 277 - Quando houver mais de um requerimento sujeito à votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Art. 278 – Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 279 – A preferência de um projeto sobre outro, constantes da mesma Ordem do Dia, será requerida antes da iniciativa a apreciação da pauta.

Art. 280 – A alteração da ordem estabelecida nesta Sessão não prejudicará as preferências fixadas no parágrafo 1º, do artigo 202, e no parágrafo 5º, do artigo 226.

## **SEÇÃO II**

### **DAS PREJUDICIALIDADES**

Art. 281 – Considerar-se-ão prejudicados:

I – a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

II – a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional, nos termos deste Regimento;

III – a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV – a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V – o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado;

VI – a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

## **TÍTULO VIII**

### **DAS REGRAS GERAIS DE PRAZO**

Art. 282 – Aos Presidentes da Câmara ou de Comissão compete fiscalizar o cumprimento dos prazos.

Art. 283 – No processo legislativo, os prazos são fixados;

I – por dias corridos, como regra geral;

II – por dias úteis, quando assim determinado.

§ 1º - Os prazos indicados no artigo contam-se excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos fixados por dias corridos, cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado, têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil e não correm no recesso.

## **TÍTULO IX**

### **DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES**

Art. 284 – O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito, sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Parágrafo único – O comparecimento a que se refere o artigo dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 285 – A convocação de Secretário Municipal e de administradores de concessionárias ou permissionárias de serviço público municipal para comparecerem ao Plenário da Câmara ou a de suas Comissões a eles será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§ 1º - Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificção no prazo de 03 (três) dias e proporá nova data e hora, sendo que esta prorrogação não excederá de 30 (trinta) dias, salvo se por aprovação do Plenário.

§ 2º - O não comparecimento injustificado do convocado implica a

imediate instauração de processo de julgamento, por infração político-administrativa, quando for o caso.

§ 3º - Se o Secretário for Vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara.

§ 4º - Aplicar-se-á o disposto no artigo à convocação, por Comissão, de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, constituirá infração administrativa.

Art. 286 – O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara ou a qualquer de suas Comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 284.

Art. 287 – O tempo fixado para exposição de Secretário Municipal, de administrador de concessionária ou permissionária de serviço público municipal e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 288 – Enquanto na Câmara, qualquer autoridade a que se refere este Título ficará sujeita às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

## **TÍTULO X**

### **DISPOSIÇÕES**

#### **FINAIS**

Art. 289 – As ordens da Mesa e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de Circulares e Portarias, respectivamente.

Art. 290 – Serão registrados e livro próprio e arquivados na Câmara os originais de leis, decretos legislativos e resoluções por esta promulgados.

Art. 291 – Nos casos omissos, a Mesa aplicará o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 292 – Nos dias de funcionamento da Câmara, permanecerão hasteadas, no edifício e o Plenário, as bandeiras do Brasil, do Estado de Minas Gerais e do Município, durante o expediente.

Art. 293 – A Mesa, ao fim de cada Sessão Legislativa, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, mandando tirar cópias durante o interregno das reuniões.

Art. 294 – A tramitação dos projetos recebidos em data anterior à do início da vigência desta Resolução não se sujeitará às normas deste Regimento.

Art. 295 – Revogam - se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 203, de 06 de agosto de 1991.

Art. 296 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 2001.

VALDEMAR DE ANDRADE CASTRO  
PRESIDENTE

ROGÉRIO MARTINS DE MORAIS  
SECRETÁRIO

**Nota:** Texto consolidado com todas as alterações promovidas pelo Plenário e Promulgadas pela Mesa Diretora até 14 de Novembro de 2008.







## Vereadores 2005|2008

Aldo Melo Filho  
Antônio João Caetano  
Messias Alves Miranda  
Jaqueline Nunes Castro  
José da Luz Roberto  
Rogério Martins Moraes  
Vanderlei Castro Quintão  
José Ferreira Carneiro  
Onofre Dias Lopes

CÂMARA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA - MG  
31 3844.1194 | 3844.1193  
cmmarlieria@yahoo.com.br

Praça JK, 106 - Centro - Marliéria - MG  
CEP 35185.000